



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº
0039.0/2017

O Projeto de Lei Complementar nº 0039.0/2017 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art.1º O § 4º do art. 4º da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....
.....

§4º Compete à Procuradoria-Geral do Estado, representar, mediante requerimento, em ações judiciais e perante os Tribunais de Contas do Estado e da União, os titulares dos Poderes do Estado de Santa Catarina, o Procurador-Geral de Justiça, o Procurador-Geral do Estado, o Defensor Público-Geral, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado, os Secretários de Estado e os respectivos substitutos, quanto aos atos de gestão praticados no exercício regular do cargo, atendido o interesse público, no entendimento do Conselho Superior.”

Art. 2º O art. 5º da Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005, fica acrescido do inciso II-A, com a seguinte redação:

“Art. 5º
.....

Setoriais;
“II-A – órgãos de execução setoriais: Consultorias Jurídicas
.....” (NR)

Art. 3º A Lei Complementar nº 317, de 2005, fica acrescida do art. 24-A, com a seguinte redação:

“Art. 24-A. As Consultorias Jurídicas Setoriais, órgãos de execução setoriais da Procuradoria-Geral do Estado, serão dirigidas por Procuradores-Chefes, titulares do cargo de Procurador do Estado.

§1º Fica instituída 1 (uma) Consultoria Jurídica Setorial em cada Secretaria de Estado.

§2º Compete à Consultoria Jurídica Setorial prestar consultoria jurídica e assessoramento jurídico ao titular da Secretaria à qual esteja vinculada, bem como exercer as competências previstas em legislação específica relativas aos órgãos setoriais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos.



Setorial:

§3º Compete ao Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

I – executar, dirigir, coordenar, supervisionar, orientar e distribuir os serviços e servidores de sua unidade;

II – articular-se com os demais Procuradores-Chefes de Consultorias Jurídicas para coordenar assuntos de competência dos respectivos órgãos; e

III – exercer outras atribuições definidas em lei ou decreto e delegadas ou cometidas pelo Procurador-Geral do Estado ou pelo titular da Secretaria à qual é vinculado.

§ 4º O Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica Setorial será designado e dispensado por ato administrativo conjunto do Procurador-Geral do Estado e do Secretário de Estado do órgão ao qual é vinculado.

§5º A critério do Procurador-Geral do Estado, 1 (um) Procurador do Estado poderá ser designado para cumular a chefia de duas ou mais Consultorias Jurídicas Setoriais.

§6º Na hipótese do §5º deste artigo, o Procurador do Estado perceberá apenas uma gratificação pela chefia de Consultoria Jurídica Setorial, acrescida do percentual de 20% (vinte por cento) do seu valor.” (NR)

Art. 4º O Parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48.

.....

Parágrafo único Ao Procurador do Estado afastado nas hipóteses de que tratam os incisos do *caput* deste artigo, bem como nomeado para o cargo de Procurador-Geral do Estado ou quaisquer dos cargos de provimento em comissão privativos da carreira relacionados nesta Lei ou, ainda, colocado à disposição, convocado ou designado para ter exercício em outros órgãos, entidades e Poderes do Estado, ficam assegurados o direito:

a) à remuneração e às vantagens do cargo efetivo se não houver opção pela remuneração e pelas vantagens do cargo de provimento em comissão ou eletivo, sem prejuízo de eventuais gratificações ou adicionais previstos em lei;.



b) a manutenção de sua lotação no órgão de execução central ou regional em que se encontrava lotado por ocasião do ato administrativo.”

Art. 5º O § 1º do art. 50, da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.50.

§ 1º Após a posse, o Procurador do Estado será chamado, segundo a ordem de classificação no concurso de ingresso, a indicar por escrito as Procuradorias Regionais ou Escritórios Especiais de sua preferência, dentre aquelas relacionadas com vagas disponíveis e arroladas, pelo Procurador-Geral, como prioritárias para provimento.

.....”
Art. 6º Os §§ 2º, 3º e 5º do art. 59, da Lei Complementar nº 317, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59
.....

§ 2º Caso haja dois ou mais interessados na movimentação a pedido terá preferência o terá preferência o Procurador do Estado com mais tempo na carreira ou, em caso de empate, que obteve melhor classificação no concurso de ingresso.

§ 3º A movimentação de ofício somente será possível caso não haja interessados na movimentação a pedido e deverá recair sobre o Procurador do Estado com menor tempo na carreira ou, em caso de empate, que obteve classificação inferior no concurso de ingresso.

.....
§ 5º Aplica-se o disposto neste artigo aos núcleos de especialização criados com fundamento no art. 26 desta Lei Complementar.”(NR)

Art. 7º A Lei Complementar nº 317, de 2005, fica acrescida do art. 59-A, com a seguinte redação:

“Art. 59-A A remoção, movimentação ou designação do Procurador do Estado para atuar na Consultoria Jurídica ou nas Subcorregedorias, importa em redistribuição de todos os processos, administrativos e/ou judiciais.” (NR)

Art. 8º A Lei Complementar nº 317, de 2005, fica acrescida do art. 90-A, com a seguinte redação:

“Art. 90-A. Os honorários advocatícios pagos pelo sucumbente ou devedor possuem natureza exclusivamente privada e pertencem aos Procuradores do Estado em decorrência do exercício de suas atribuições judiciais e extrajudiciais, observado o seguinte:



I

I – quando não arbitrados judicialmente, serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total do crédito;

II – são devidos pelo sucumbente ou devedor nas hipóteses de extinção do crédito pelo pagamento total ou parcial, compensação, transação, remissão, conversão de depósito em renda, consignação em pagamento e dação em pagamento.

§1º O Comitê Gestor do Funjure disciplinará, por resolução, o procedimento de cobrança e a destinação dos honorários de que trata o caput deste artigo, observada:

I - a distribuição igualitária entre ativos e inativos; e

II – o percentual de até 50% (cinquenta por cento) para as despesas previstas no art. 1º da Lei Complementar nº 56, de 29 de junho de 1992.

§2º Os casos omissos serão disciplinados por resolução do Comitê Gestor do Funjure.” (NR)

Art. 9º. Os Anexos I, III e IV, da Lei Complementar nº 317, de 2005, passam a vigorar com a redação constante dos Anexos I, II, e III, desta Lei Complementar, respectivamente.

Art. 10. A Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, fica acrescida do art. 167-A, com a seguinte redação:

“Art. 167-A. A chefia das consultorias jurídicas das Secretarias de Estado é privativa de titular do cargo de Procurador do Estado, conforme o disposto em lei específica.” (NR)

Art. 11. A Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, fica acrescida do art. 167-B, com a seguinte redação:

“Art. 167-B. O cargo de provimento em comissão de Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil é privativo de titular do cargo de Procurador do Estado.” (NR)

Art. 12. O Anexo V-F da Lei Complementar nº 381, de 2007, passa a vigorar com a redação constante do Anexo IV desta Lei Complementar.

Art. 13. O art. 1º da Lei nº 15.215, de 17 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.
.....

§2º Os Procuradores do Estado em exercício nos cargos ou nas funções seguintes perceberão subsídios acrescidos dos seguintes percentuais sobre o valor do subsídio do respectivo cargo efetivo, a título de gratificação pelo exercício de atividade extraordinária, não se lhes aplicando o disposto no art. 92 da Lei nº 6.745, de 28 de dezembro de 1985:



I – Procurador-Geral do Estado: 20% (vinte por cento);

II – Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos e Corregedor-Geral: 17% (dezesete por cento);

III – Subcorregedor e Procurador-Chefe de órgão de execução central: 15% (quinze por cento);

IV – Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica Setorial: 13% (treze por cento);

V – Procurador-Chefe de órgão de execução regional e do Centro de Estudos: 10% (dez por cento).

.....

§4º A percepção da retribuição de que trata o inciso IV do §2º deste artigo exclui o direito à percepção de diárias e ajuda de custo, no caso de ser designado Procurador do Estado lotado em alguma das subsedes mencionadas no art. 49 da Lei Complementar nº 317, de 30 dezembro de 2005, exceto no caso de as diárias serem devidas em decorrência do exercício da função de Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica Setorial.” (NR)

Art. 14. Aplica-se o disposto no inciso IV do §2º e no §4º, ambos do art. 1º da Lei nº 15.215, de 2010, com a redação proporcionada por esta Lei Complementar, ao Procurador do Estado ocupante do cargo de provimento em comissão de Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Art. 15. Ficam extintos 15 (quinze) cargos de provimento em comissão de consultor jurídico previstos nos Anexos V-B, V-C e VII, da Lei Complementar nº 381, de 2007.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão por conta de dotação do Orçamento Geral do Estado.

Art. 17. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, exceto os arts. 2º, 3º, 10 e 15 desta Lei Complementar que produzem efeitos a partir de 1º de julho de 2019.



de 2005.

Art. 18. Fica revogado o Anexo II da Lei Complementar nº 317,

Florianópolis,

DEPUTADO VALDIR VITAL COBALCHINI
Líder do Governo



ANEXO I

“ANEXO I
NOMINATA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO PRIVATIVOS DE
PROCURADOR DO ESTADO
(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos
Corregedor-Geral
Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso
Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica
Subcorregedor de Autarquias e Fundações Públicas
Subcorregedor de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas

” (NR)



ANEXO II

“ANEXO III

NOMINATA DAS FUNÇÕES DE CHEFIA PRIVATIVAS DE PROCURADOR DO ESTADO
(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Blumenau
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Joinville
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Itajaí
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Criciúma
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Lages
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Mafra
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Joaçaba
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Chapecó
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Tubarão
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Caçador
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Curitibaanos
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Rio do Sul
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de Jaraguá do Sul
Procurador-Chefe da Procuradoria Regional de São Miguel do Oeste
Procurador-Chefe do Centro de Estudos
Procurador-Chefe da Procuradoria Especial em Brasília
Procurador-Chefe de Consultoria Jurídica Setorial

” (NR)



ANEXO III

“ANEXO IV
QUANTITATIVO DOS CARGOS DE PROCURADOR DO ESTADO
(Lei Complementar nº 317, de 30 de dezembro de 2005)

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE
Procurador do Estado	135

” (NR)



ANEXO IV

“ANEXO V-F
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
(Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007)

ÓRGÃO DENOMINAÇÃO DO CARGO	Quantidade	Código	Nível
CARGOS PRIVATIVOS DE PROCURADOR DO ESTADO			
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos	1		
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos	1		
Corregedor-Geral	1		
Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso	1		
Procurador-Chefe da Procuradoria Fiscal	1		
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica	1		
Subcorregedor de Autarquias e Fundações Públicas	1		
Subcorregedor de Sociedades de Economia Mista e Empresas Públicas	1		
CARGOS NÃO PRIVATIVOS DE PROCURADOR DO ESTADO			
Diretor de Apoio Técnico	1	DGS/FTG	1
Secretário do Processo Judicial	1	DGS/FTG	2
Secretário do Processo Administrativo	1	DGS/FTG	2
Secretário de Cálculos e Perícias	1	DGS/FTG	2
Diretor de Administração	1	DGS/FTG	1
Gerente de Gestão de Pessoas	1	DGS/FTG	2
Gerente de Apoio Operacional	1	DGS/FTG	2
Gerente de Administração, Finanças e Contabilidade	1	DGS/FTG	2
Gerente de Tecnologia da Informação e Governança Eletrônica	1	DGS/FTG	2
Assessor de Informações Jurídicas	1	DGS/FTG	2
Assessor Jurídico da Procuradoria Especial em Brasília	2	DGS/FTG	2
Assistente Pessoal do Procurador-Geral do Estado	1	DGS/FTG	2
Assessor de Comunicação	1	DGS/FTG	2
Assessor Jurídico da Procuradoria Regional	15	DGS/FTG	3
Assistente Pessoal do Corregedor-Geral	1	DGS/FTG	3
Assistente Pessoal do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Administrativos	1	DGS/FTG	3
Assistente Pessoal do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos	1	DGS/FTG	3
Consultor Técnico	6	DGI	1

” (NR)



JUSTIFICATIVA

O projeto de Lei Complementar proposto pelo Poder Executivo é importante e demonstra preocupação com a segurança jurídica dos atos administrativos, envolvendo diretamente a Procuradoria Geral do Estado nesta árdua tarefa nas Secretarias de Estado, visando a unicidade da orientação jurídica no âmbito do Estado de Santa Catarina.

No entanto, entendo que este PLC deve receber emenda por este Poder Legislativo, contribuindo para que a matéria seja aprimorada.

Neste sentido proponho este substitutivo com alterações em diversos artigos.

No art. 1º propõem-se a alteração da redação do §4º do art. 4º da Lei Complementar nº 317, de 2005, para inserir dentre as atribuições da PGE a defesa do gestor público no âmbito judicial e administrativo, pela prática de atos de gestão, desde que atendido o interesse público.

Atualmente esta defesa é permitida, porém, apenas enquanto o gestor estiver no exercício do cargo; pela proposta será permitida mesmo quando o gestor não estiver mais no exercício do cargo, a fim de defender a legalidade dos atos de gestão que tenham sido praticados no interesse público.

Os atos dos titulares dos Poderes de Estado e de instituições autônomas, dos Secretários de Estado e respectivos substitutos, estão sujeitos à apreciação judicial e ao controle do Tribunal de Contas.

Muitos desses atos seguem as diretrizes jurídicas emanadas pelas Consultorias Jurídicas dos órgãos, que exerce a advocacia preventiva e presta a orientação jurídica da Administração Estadual.

Esta emenda é decorrência lógica e condizente com a assunção pelos Procuradores do Estado das atividades de consultoria jurídica nas Secretarias de Estado, mostrando-se relevante que a Procuradoria Geral do Estado exerça a defesa dos agentes e de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, atendido o interesse público.

A presente proposta é essencial para que o exercício das funções do agente político seja realizado com segurança jurídica. Ao administrador público deve ser garantida a orientação jurídica e a posterior representação perante o Poder Judiciário e os Tribunais de Contas, sempre observados os limites de legalidade e constitucionalidade. Não é justificável que o administrador seja onerado com a contratação de advogado particular, para sua defesa pessoal, no tocante aos atos de gestão praticados no exercício do múnus público e de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares.



O art. 2º desta Emenda mantém a redação do art. 1º do PLC original, o qual apenas elenca as consultorias jurídicas das Secretarias de Estado como órgãos de execução da PGE.

No art. 3º a modificação restringe-se à forma de escolha do Procurador do Estado para a consultoria jurídica das Secretarias de Estado, prevendo em seu §4º que a designação e dispensa será por ato conjunto do Procurador-Geral do Estado e do Secretário de Estado (na redação original era por ato exclusivo do Procurador-Geral do Estado).

Outrossim, também proponho modificação para fixar que na hipótese de cumulação de chefias de consultoria jurídica por um Procurador do Estado não será paga a respectiva gratificação de forma cumulativa, mas apenas acrescida do percentual de 20% de seu valor.

O art. 4º propõe a modificação do parágrafo único do art. 48 da Lei Orgânica da PGE para assegurar ao Procurador do Estado que for nomeado para cargos de provimento em comissão, bem como colocado à disposição, convocado ou designado para atuar fora da PGE, a manutenção de sua remuneração bem como de sua lotação.

Não é correto que o Procurador do Estado que se disponha a auxiliar fora de suas atribuições normais seja prejudicado em quaisquer aspectos de sua carreira.

O art. 5º corrige erro de redação da Lei Orgânica, que prevê ato administrativo, escolha de vaga, antes da nomeação do então candidato aprovado no cargo de Procurador do Estado, quando esta escolha deve ser posterior a posse no cargo.

O art. 6º altera o art. 59 para deixar mais clara sua redação sobre a prevalência da antiguidade na carreira nas hipóteses de remoção e movimentação dos Procuradores do Estado entre os órgãos internos da PGE.

O art. 7º corrige técnica legislativa e transforma o então §5º do art. 59 para art. 59-A, mantendo sua redação primitiva.

O art. 8º versa sobre a regulamentação da percepção dos honorários advocatícios pelos Procuradores do Estado.

Inicialmente, destaco que em 25 (vinte e cinco) Estados da Federação, e o Distrito Federal, já foi regulamentada a percepção dos honorários advocatícios pelos Procuradores do Estado. Além disso, a União e diversos Municípios, como Florianópolis, também regulamentaram a percepção de honorários por seus advogados públicos.

Veja-se que a matéria está pacificada em âmbito nacional, restando apenas dois Estados a disciplinar-la, dentre estes Santa Catarina.



Dai a razão de se regulamentar a percepção dessa verba como prerrogativa do Procurador do Estado e disciplinar sua distribuição. Importante registrar que os honorários advocatícios pagos pelo sucumbente ou devedor tem natureza exclusivamente privada, pois são pagos pelo vencido ou devedor e destinados aos advogados públicos, não havendo qualquer aumento de despesa ou renúncia de receita, posto, neste último, não constituir qualquer espécie tributária.

Outrossim, importante destacar que a proposta prevê que até 50% (cinquenta por cento) do valor dos honorários será destinado à manutenção da Procuradoria Geral do Estado, através do Fundo de Reaparelhamento e Estudos Jurídicos (FUNJURE).

Saliento, ainda, que nos outros Estados o valor percebido pelos Procuradores corresponde a totalidade dos honorários pagos pelo sucumbente ou devedor privado, enquanto que na proposta ora apresentada o percentual dependerá da despesa da PGE, ou seja, dependerá da economia do órgão, fortalecendo a gestão pública eficiente.

Anexo segue quadro informativo, onde se verifica que todos os Estados da Federação já adotam o pagamento de honorários a exceção do Rio Grande do Sul (onde tramita projeto de lei) e Santa Catarina, exemplo também seguido por diversos municípios catarinenses.

O art. 9º mantém a redação do art. 7º do PLC original, versando sobre as alterações dos anexos I, III e IV da LC nº 317, de 2005.

De igual forma o art. 10 reproduz o art. 8º da redação primitiva, dispondo sobre a ocupação das consultorias jurídicas das Secretarias de Estado privativamente por Procuradores do Estado, igual tratamento dado pelo art. 11 desta emenda ao cargo de diretor de assuntos legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil, conforme art. 9º original.

Em razão desta última, surge a necessidade de modificação do anexo V-F, da Lei Complementar nº 381, de 2007, conforme previsto no art. 12 desta emenda (art. 10 original).

O art. 13 desta Emenda contém pequena modificação de técnica legislativa em relação ao art. 11 da redação original, da qual o art. 14 também desta Emenda é decorrência.

O art. 15 desta proposição reproduz o art. 13 do texto original, apenas corrigindo o quantitativo de cargos de consultor jurídico extintos nas Secretarias de Estado.

No art. 16 mantém-se a redação original e no art. 17 altera-se a data de vigência dos artigos que versam sobre as consultorias jurídicas das Secretarias de Estado, passando do dia 01 de janeiro de 2019 para o dia 01 de julho de 2019.



Finalmente, o art. 18 mantém a revogação do anexo II da Lei Orgânica da PGE, em razão da nova redação proporcionada pelo art. 6º desta Emenda ao anexo I da referida Lei.

Esclareço que os artigos cuja supressão ou modificação ora são propostas referem-se ao Conselho Superior da PGE, em matéria que por sua complexidade merece melhor reflexão em outro momento (art. 2º) e a promoção imediata de Procuradores do Estado, gerando despesa ao Erário (arts. 4º, 5º 6º e 12).

DEPUTADO VALDIR VITAL COBALCHINI
Líder do Governo